

Resposta as alegações apresentadas pelas licitantes  
FLYNET TELECOM LTDA – ME  
E  
MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

**1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR FLYNET TELECOM LTDA - ME**

- 1.1. Em suma, a recorrente FLYNET TELECOM LTDA - ME, contesta em suas razões que em atendimento ao critério de habilitação técnica do Termo de Referência, item 3.2.3 e 3.2.4:

*3.2.3 - Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.*

*3.2.4 - A Licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional técnico certificado em nível profissional em no mínimo um dos seguintes fabricantes de tecnologia: HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos.*

Segundo a recorrente, a capacidade técnica do ENGENHEIRO ELÉTRICO, Dr. Antônio Batista da Rocha, supera as exigências editalícias.

- 1.2. A recorrente alega também sobre a quantidade de pontos a serem instalados torna inexecuível a prestação do serviço.

**2. DA ANÁLISE**

- 2.1. A recorrente FLYNET não apresentou subsídios de habilitação satisfatórios para os itens 3.2.3 e 3.2.4 conforme exigidos no instrumento convocatório uma vez que não foi apresentado os profissionais técnicos para o item 3.2.3 bem como não foi apresentado profissional com certificado oficial válido para o item 3.2.4 os

GHS



documentos apresentados pela recorrente compreende de comprovante de participação de curso preparatório Cisco CCNP Online datado do ano de 2012, não sendo estas certificações oficiais válidas não atendendo ao requisito exigido.

Ainda sobre a alegação de que o edital não previu o prazo de validade do certificado técnico, o item 3.2.4 diz:

*3.2.4 - A Licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional técnico certificado em nível profissional em no mínimo um dos seguintes fabricantes de tecnologia: HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos.*

\*grifo nosso

Constando assim a informação que o mesmo tem de estar **VÁLIDO**.

- 2.2. Em relação a quantidade de pontos, esta questão já foi sanada em fase de Pedido de Esclarecimentos.

---

### 3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS POR MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

- 3.1. Em suma, a recorrente MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, contesta em suas razões que em atendimento ao critério de habilitação técnica do Termo de Referência, item 3.2.3:

*3.2.3 - Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.*

- 3.2. A empresa apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa AC.COM INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ 20.442.192/0001-01, que disponibiliza em seu quadro, 02 (dois) técnicos responsáveis no contrato para a execução de serviços de instalação, configuração e lançamento de cabo óptico aéreo ou terrestre FTTX e FTTH.

- 3.3. Ainda, informa que o contrato com a empresa BRANDSZ, que foi apresentado de forma errônea, não causa prejuízo ao certame uma vez

GHS

que os outros contratos suprem em quantidades e prazos para os itens das qualificações técnicas.

- 3.4. Também, a recorrente informa que apresentou contrato com a empresa GV NETWORK, que tem como responsável técnico o Sr. GLEBER RIBEIRO LEITE, cujos serviços estão previstos na cláusula SEGUNDA.

*2.2.1 – Suporte Técnico de 3º Nível, responsável pela execução de processos relativos à administração, sustentação, suporte e planejamento de melhorias de configurações de ativos de rede de núcleo e de borda e Sistemas Operacionais Windows e/ou Linux.*

- 3.5. A recorrente MCD ainda alega que não consta em campo algum a exigência de atestados de capacidade técnica para SERVIÇOS DE INTRANET.
- 3.6. A devida recorrente também alega que apresentou documento para atender ao item 3.2.6 do Termo de Referência na fase de habilitação, que segundo, foi negado.

#### 4. DA ANÁLISE

- 4.1. Na apresentação do contrato de prestação de serviços da recorrente MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI para com a empresa AC.COM INFORMÁTICA EIRELI, a recorrente não apresentou documentos que atestem a qualificação técnica destes que constam em seu quadro de profissionais em atendimento ao item 3.2.3 do Termo de Referência, uma vez que é de suma importância para ativação e continuidade da prestação de serviços que a empresa tenha em seu quadro profissionais habilitados para execução dos mesmos de forma a não impactar a continuidade dos serviços públicos dependentes do objeto licitatório.

Em relação ao contrato com a empresa GV NETWORK, a recorrente apresentou o profissional GLEBER RIBEIRO LEITE devidamente certificado em CISCO CCNP, sendo este o proprietário da mesma, estando este sim apto ao item 3.2.4.

GHS



- 4.2. Com relação a alegação da recorrente MCD de não constar em campo algum o SERVIÇOS DE INTRANET, o objeto do Edital item 2.1 diz:

*2.1 Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de internet e **intranet** para a Secretaria Municipal de Administração.*

\*grifo nosso

Contrariando sua alegação, é fundamental a empresa demonstrar aptidão neste item sendo que 88 unidades dependerão exclusivamente deste serviço, pois a interconexão destas unidades através de INTRANET à rede da prefeitura visam a total segurança na comunicação de dados trocadas entre estas unidades uma vez que a mesma não passara por redes públicas, como a internet, levando maior segurança, fluidez e desempenho na entrega de serviços públicos, sendo então de suma importância a empresa ter demonstrado, expertise em INTRANET.

- 4.3. O documento apresentado pela recorrente para atender ao item 3.2.6, não atende ao item 6.10 do Edital que diz:

*6.10 Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas por qualquer processo, ou cópias simples, sendo que neste caso deverão ser apresentados os originais para confrontação.*

O Artigo 32 da Lei 8.666/93 informa:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Porém em consulta a base de dados da Anatel a outorga apresentada pelo recorrente consta no site desta Agência como autorizada e que o documento apresentado foi extraído de lá, sendo este válido.

GHS



Por todo o exposto, entendemos que deve ser ratificada a decisão de outrora, considerando as fundamentações aqui demonstradas, mantendo a inabilitação das licitantes FLYNET TELECOM LTDA – ME e MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, por NÃO cumprirem as exigências expostas no Edital nº 089/2021.

---



---

**DANIEL RORIZ GONÇALVES**  
Coordenador de Tecnologia da Informação



---

**GONÇALO HENRIQUE DE SOUSA**  
Secretaria Municipal de Administração  
Mat.53632



**Processo nº 2021039228**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

**OBJETO:** Licitação. PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2021. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de Rede Corporativa Metropolitana por meio de link dedicado de comunicação com a Internet, Links de Malha Interna.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **I- DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pelas empresas:

1.1. FLYNET TELECOM LTDA-ME, estabelecida na Rua Sebastião Carneiro Mendonça, Quadra 02, Lote 18, Loja 02, Setor Mandu II, Luziânia/GO, e-mail: [jaysson.adv@gmail.com](mailto:jaysson.adv@gmail.com), neste ato pelo seu representante legal WISNER FERREIRA NETTO JUNIOR;

1.2. MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, estabelecida na Quadra 38, Lote 02, Loja 06, Jardim Brasília, Águas Lindas de Goiás/GO, neste ato pelo seu representante legal WESLEY GONÇALVES DA SILVA, e-mail: [suporte@mcdtelecom.com.br](mailto:suporte@mcdtelecom.com.br).

### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões a empresa LINK EXPLORES apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente.

### **III- DAS ALEGAÇÕES DAS FLYNET TELECOM LTDA-ME**

4. Em síntese, insurge-se a recorrente, em suas alegações, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, por não preencher os requisitos elencados nos itens 3.2.3 e 3.2.4, do anex



o I, do Termo de Referência do Edital, e ainda, por não apresentar os profissionais técnicos em instalação de rede e de comunicação de dados, como, ainda, apresentou mais de um certificado, mas sem validade, considerando que não foram emitidos pelas empresas: CISCO I ou HUAWEI).

5. Inicialmente, alega a recorrente, que o Edital prevê expressamente a necessidade de profissional técnico em instalação de rede de comunicação de dados, sendo que, a definição de profissional técnico não trouxe a necessidade específica de titulação em determinado campo de ciência.

6. Neste viés, a recorrente requer que seja revista a decisão do pregoeiro, uma vez que alega que a empresa LINK EXPLORER não tem em sua natureza jurídica a atividade principal o CNAE SCM, com a conseqüente anulação do ato que declarou a empresa vencedora do certame licitatório.

#### **IV- DAS ALEGAÇÕES DA MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO EIRELI**

7. Em resumo, a recorrente alega que apresentou o documento exigido no item 3.2.3 do Termo de Referência, visto que, se encontrava junto aos documentos de habilitação.

8. E ainda, alega que apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa AC.COM INFORMÁTICA EIRELI, que disponibiliza em seu quadro, 02 (dois) técnicos responsáveis no contrato para execução de serviços de instalação, configuração e lançamento de cabo óptico aéreo ou terrestre FTTX e FTTH.

9. Aponta que o contrato com a empresa BRADSZ, que foi apresentado erroneamente, não causa prejuízos ao certame, uma vez que, os outros contratos suprem em quantidades e prazos para os itens das qualificações técnicas.

10. A recorrente ainda alega que não consta em campo algum a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços de INTRANET.

11. Assim, requer pela retificação da decisão do pregoeiro, com a sua habilitação.

#### **V- DA ANÁLISE**

12. Preliminarmente, a Comissão Processante recebe dos recursos administrativos interpostos por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

13. Considerando parecer técnico do departamento competente ao processamento das alegações advindas das impugnações, anexo aos autos, demonstrando que aos apontamentos examinados não merecem prosperar, nem tampouco, a decisão proferida ao



Pregão Presencial nº 089/2021 deverá passar por modificações.

14. Considerando que a Administração Pública, sem desrespeitar os princípios basilares do Direito Público, e ainda, prezando pela celeridade processual e aos interesses da Secretaria Municipal de Administração, se atentou a todas as fases do procedimento licitatório, bem como, à realização do certame em epígrafe.

15. Desta monta, o Edital faz lei entre as partes, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra que os seus termos devem ser observados até o final do certame e quaisquer outras informações se encontraram determinadas nas cláusulas do Edital.

16. Isto posto, em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Licitação quanto a análise do recurso administrativo, a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de Parecer Técnico de responsável competente, conseguiu verificar que os pedidos de alterações nas normas editalícias não merecem discussão.

17. Em assim sendo, esta C.P.L verifica que não houveram vícios insanáveis nos autos, nem tampouco, a decisão proferida é passível de alteração.

#### **V- DECISÃO.**

18. Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao Edital do Pregão Presencial Nº 089/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso interposto pelas licitantes LTDA, dando-se-lhe no mérito IMPROVIMENTO para **MANTER a decisão de inabilitação das empresas FLYNET TELECOM LTDA-ME E MCD INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO EIRELI**, por desatendimento às exigências editalícias.

É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 14  
(catorze) de janeiro de 2022.

  
**EDIOMÁN ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS**  
Pregoeiro